



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.536 - DF (2017/0020722-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES - DF013048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra que julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Distrito Federal, em face de decisão monocrática que rejeitara a impugnação ao valor da causa, atribuído em sede de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, concluiu pela impossibilidade da exata quantificação do valor da causa, ressaltando, ainda, que "não demonstrou o agravante motivo plausível para a alteração do valor dado a causa, apenas se utiliza de valores expendidos em construções e implantações de parques em outras unidades da Federação, entretanto, a peculiaridade de cada caso não permite a comparação de preços". Registrou, ainda, que "o agravante aponta o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como o adequado para valorar a causa, entretanto, não apresentou qualquer documento ou situação fática que possa embasar o valor apresentado". Tal entendimento não pode ser revisto, por esta Corte, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7/STJ.

V. Em caso análogo, está Corte concluiu que, "se, por um lado, o art. 261 do Código de Processo Civil autoriza a realização de perícia para que o juiz forme sua convicção acerca do valor da causa, por outro, há necessidade de que haja fundada dúvida com relação a tal valor" (STJ, REsp 806.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/06/2015).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.536 - DF (2017/0020722-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em 16/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em 28/11/2016, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PARQUES. VALOR INESTIMÁVEL. QUANTIFICAÇÃO EXATA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 293 DO CPC. IN APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA ESTIMATIVA DO AUTOR.

1. A Ação Civil Pública cujo alcance é a defesa de direitos difusos referentes à criação e à implementação de parques de utilização comum, em região administrativa do Distrito Federal, possui valor inestimável de difícil mensuração.

2. O princípio da interpretação restritiva do pedido, previsto no art. 293 do CPC, não é aplicável aos processos coletivos em geral, uma vez que, em se tratando de regra própria para o direito processual de tutela de direitos individuais, inviabiliza-se, por consequência, a restrição do valor da causa.

3. No caso de não ser possível aferir o conteúdo econômico imediato da causa prevalece o indicado pelo autor na inicial, se a parte impugnante não indica parâmetros concretos e objetivos para a alteração.

4. Recurso conhecido e desprovido" (fl. 797e).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 829/841e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 1022, II, do CPC/2015, 261 e 535, II, do CPC/73 e, aduzindo:

a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;

b) "o acórdão recorrido concluiu que 'a ação originária visa à criação e implementação de vários parques, remoção de infraestruturas, reversão de lotes, desocupação de áreas de empréstimo, ocupação de áreas adjacentes, entre outras atividades vultuosas envolvidas que abrangem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a verificação de danos ambientais o que dificulta, de antemão, aquilatar o conteúdo da lide'. Ocorre que a 'dificuldade' em que se estriba o acórdão para manter o valor indicado pelo autor é passível de superação por meio do auxílio de um perito judicial, que dispõe de metodologias e parâmetros técnicos que permitem estimar um valor da causa próximo ao real conteúdo econômico da demanda ou, ao menos, indicar qual o valor mais razoável no caso concreto, tendo em vista a disparidade entre o indicação pelo autor (R\$ 100.000.000,00) e o apontado pelo ora recorrente (R\$ 500.000,00)." (fl. 851e).

Ao final, requer "seja o recurso especial provido para invalidar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinando-se a renovação de julgamento desse recurso de forma a afastar a apontada omissão. A título de pedido sucessivo, requer seja provido o recurso especial para determinar que a apuração do valor da causa seja realizada com o auxílio e manifestação de perito judicial" (fl. 852e).

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face de decisão monocrática que rejeitou a impugnação ao valor da causa atribuído em sede de ação ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Tribunal de origem, mantendo a decisão monocrática, assim consignou:

"É cediço que o valor da causa é um dos requisitos intrínsecos da petição inicial, conforme determina o art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil, cuja avaliação está sujeita a regramento dos artigos 258 a 260 do mesmo Código e a sua ausência pode dar ensejo ao indeferimento da inicial, caso o autor não a emende no prazo legal, servindo de parâmetro à fixação do valor das custas iniciais.

O art. 258 do Código de Processo Civil dispõe que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Pode-se dizer que, em regra, o valor da causa corresponde ao valor do benefício pleiteado.

Na espécie, cuida-se de Ação Civil Pública onde o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) pretende impor ao Distrito Federal e à Terracap a obrigação de criar o Parque Sul e o Parque Central, bem como efetivar a implementação do Parque Linear, ou, alternativamente, a criação de Unidade de Compensação, a título de compensação ambiental.

Vê-se, pois, que se mostra impossível aferir-se, de plano, o real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício econômico da demanda. Não há como restringir o pedido exposto na inicial para estimar o valor da causa, diante da impossibilidade da exata quantificação do valor pretendido.

Ressalte-se, ainda, o entendimento de que não é aplicável o princípio da interpretação restritiva do pedido, previsto no art. 293 do CPC, aos processos coletivos em geral, uma vez que, em se tratando de regra própria para o direito processual de tutela de direitos individuais, inviabiliza-se, por consequência, a restrição do valor da causa. Sobre o tema, Gregório Assagra de Almeida pontua que:

[...]

Acerca da matéria, a jurisprudência vem trilhando entendimento de que o valor da causa na ação civil pública é inestimável, cuja fixação ficará a cargo do autor, diante da inexistência de critério objetivo para tal mister.

In casu, não demonstrou o agravante motivo plausível para a alteração do valor dado a causa, apenas se utiliza de valores expendidos em construções e implantações de parques em outras unidades da Federação, entretanto, a peculiaridade de cada caso não permite a comparação de preços.

Observa-se que o agravante aponta o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como o adequado para valorar a causa, entretanto, não apresentou qualquer documento ou situação fática que possa embasar o valor apresentado.

Ademais, verifica-se que a ação originária visa à criação e implementação de vários parques, remoção de infraestruturas, reversão de lotes, desocupação de áreas de empréstimo, ocupação de áreas adjacentes, entre outras atividades vultuosas envolvidas que abrangem, ainda, a verificação de danos ambientais o que dificulta, de antemão, aquilatar o conteúdo da lide.

Desta forma, deve prevalecer o valor apontado pelo autor" (fls. 800/801e).

Em relação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022, II, do NCPC), deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mais, ressalte-se que essa Corte entende que, "desde que fundamentada a decisão, não acarreta nulidade processual a dispensa pelo magistrado de auxílio pericial na fixação do valor da causa" (STJ, REsp 904.815/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2008).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que "não demonstrou o agravante motivo plausível para a alteração do valor dado a causa, apenas se utiliza de valores expendidos em construções e implantações de parques em outras unidades da Federação, entretanto, a peculiaridade de cada caso não permite a comparação de preços. Observa-se que o agravante aponta o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como o adequado para valorar a causa, entretanto, não apresentou qualquer documento ou situação fática que possa embasar o valor apresentado".

Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "se, por um lado, o art. 261 do Código de Processo Civil autoriza a realização de perícia para que o juiz forme sua convicção acerca do valor da causa, por outro, há necessidade de que haja fundada dúvida com relação a tal valor" (STJ, REsp 806.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/06/2015).

Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído que "não demonstrou o agravante motivo plausível para a alteração do valor dado a causa", não há como analisar, sem revolver o conteúdo fático-probatórios dos autos, o fundamento trazido nas razões do Recurso Especial, no sentido de que "o ora recorrente demonstrou que o valor impugnado é cem vezes maior do que os custos de implantação de outro parque similar". Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 899/902e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao desprover o agravo recurso especial, assentou a decisão agravada que a reforma do acórdão recorrido passaria necessariamente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos fatos colhidos na instrução processual, procedimento que seria obstado pelo teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é, data venia, o que se verifica na hipótese.

Com efeito, assentou o acórdão recorrido:

“In casu, não demonstrou o agravante motivo plausível para a alteração do valor dado à causa, apenas se utiliza de valores expendidos em construções e implantações de parques em outras unidades da Federação, entretanto, a peculiaridade de cada caso não permite a comparação de preços.

Observa-se que o agravante aponta o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como o adequado para valorar a causa, entretanto, não apresentou qualquer documento ou situação fática que possa embasar o valor apresentado.

Ademais, verifica-se que a ação originária visa à criação e implementação de vários parques, remoção de infraestruturas, reversão de lotes, desocupação de áreas de empréstimo, ocupação de áreas adjacentes, entre outras atividades vultuosas envolvidas que abrangem, ainda, a verificação de danos ambientais o que dificulta, de antemão, aquilatar o conteúdo da lide.”

Ora, é exatamente esta apontada impossibilidade de aferição do proveito econômico correspondente à pretensão deduzida pelo parquet que reclama a fixação, pelo Juízo da causa, de um valor razoável.

De fato, a quantia de R\$ 100 milhões de reais se afigura exagerada para qualquer leigo no assunto, notadamente quando se considera que se está a exigir a construção de parques de porte médio em um dos bairros residenciais de Brasília.

Aliás, na atual conjuntura financeira do País e dos entes federados, o valor fixado pelo MPDFT foge de qualquer razoável realidade orçamentária, a par de impor elevado temor por eventual condenação do Distrito Federal na demanda, máxime diante do advento do novo Código de Processo Civil.

Em resumo, o valor dado à causa se mostra desarrazoado e arbitrário.

É que, por qualquer ângulo que se analise a questão, o valor atribuído à causa pelo MPDFT se mostra absurdo, exorbitante e não encontra justificativa, principalmente se comparado com situações semelhantes - para implementação de parques - nas mesmas proporções aos que serão implementados em Águas Claras.

Por outro lado, o objeto da demanda é genérico sem conteúdo econômico imediato, razão pela qual se aplica o sistema de fixação voluntária, disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa quantia que se coaduna com a situação exposta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial. A propósito do tema, transcreve-se mais uma passagem do acórdão recorrido, in verbis:

“Na espécie, cuida-se de Ação Civil Pública onde o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) pretende impor ao Distrito Federal e à Terracap a obrigação de criar o Parque Sul e o Parque Central, bem como efetivar a implementação do Parque Linear, ou, alternativamente, a criação de Unidade de Compensação, a título de compensação ambiental.

Vê-se, pois, que se mostra impossível aferir-se, de plano, o real benefício econômico da demanda. Não há como restringir o pedido exposto na inicial para estimar o valor da causa, diante da impossibilidade da exata quantificação do valor pretendido.”

Como se vê, é o próprio aresto impugnado que atesta a falta de elementos para aferir a correção do valor apontado. Não há, pois, de parte do ora agravante, qualquer intenção de reexaminar a prova dos autos para reformar a decisão atacada, procedimento este que acionaria o óbice da Súmula 07/STJ.

Em síntese, busca-se no especial o reconhecimento de que, na ausência de valor imediato e previsível a ser dado à causa, deve o Juiz proceder a um exame de razoabilidade e proporcionalidade naquele oferecido pelo autor, de modo a evitar que quantia exagerada, como aquela veiculada na presente demanda, venha de prevalecer, criando uma verdadeira ameaça ao desempenho do réu no curso do processo.

Por fim, registre-se que a indicação de valores relativos a outros parques, ainda que em diferentes unidades da federação, constitui sim um parâmetro razoável neste ambiente de elevadas abstração e indefinição.

Os valores propostos, ainda que não espelhem com absoluta fidedignidade o que se gastará caso seja acolhido pedido da ação civil pública, apresentam-se mais confiáveis do que a ausência de qualquer parâmetro e poderiam servir de norte para uma fixação inicial do conteúdo econômico da demanda.

Evidente, pois, a violação do artigo 258 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”.

Em verdade, o valor certo não aquele imaginado livremente pelo autor, mas deve corresponder minimamente ao que se busca no processo, ainda que em sede de ação coletiva, pois, no caso específico dos autos, se pleiteia a realização de obras físicas de custos e resultados objetivos. A questão jurídica está devidamente posta e a análise da ofensa ao diploma legal apontado somente se fará possível com o provimento do agravo e o julgamento do recurso especial obstado no Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem" (fls. 912/915e).

Por fim, "vem o Distrito Federal requerer seja provido o presente agravo interno, para o fim de que, reconsiderada a decisão atacada, seja dado provimento ao recurso especial, reformando-se o acórdão do TJDFT. Se assim não se entender, requer o provimento do agravo interno para que, reconsiderada a decisão atacada, seja o recurso especial seja levado a julgamento pelo colegiado da colenda Turma, que haverá de prover o apelo para reformar a decisão da Corte de origem. Por fim, alternativamente, o ente público requer seja o presente agravo levado à análise do Colegiado para os fins colimados retro" (fl. 915/916e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 923/924e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.536 - DF (2017/0020722-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se Agravo de Instrumento, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face de decisão monocrática que rejeitara a impugnação ao valor da causa, atribuído em sede de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Tribunal de origem, mantendo a decisão monocrática, assim consignou:

"É cediço que o valor da causa é um dos requisitos intrínsecos da petição inicial, conforme determina o art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil, cuja avaliação está sujeita a regramento dos artigos 258



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 260 do mesmo Código e a sua ausência pode dar ensejo ao indeferimento da inicial, caso o autor não a emende no prazo legal, servindo de parâmetro à fixação do valor das custas iniciais.

O art. 258 do Código de Processo Civil dispõe que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Pode-se dizer que, **em regra, o valor da causa corresponde ao valor do benefício pleiteado.**

Na espécie, cuida-se de Ação Civil Pública onde o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) pretende impor ao Distrito Federal e à Terracap a obrigação de criar o Parque Sul e o Parque Central, bem como efetivar a implementação do Parque Linear, ou, alternativamente, a criação de Unidade de Compensação, a título de compensação ambiental.

Vê-se, pois, que **se mostra impossível aferir-se, de plano, o real benefício econômico da demanda. Não há como restringir o pedido exposto na inicial para estimar o valor da causa, diante da impossibilidade da exata quantificação do valor pretendido.**

Ressalte-se, ainda, o entendimento de que não é aplicável o princípio da interpretação restritiva do pedido, previsto no art. 293 do CPC, aos processos coletivos em geral, uma vez que, em se tratando de regra própria para o direito processual de tutela de direitos individuais, inviabiliza-se, por consequência, a restrição do valor da causa. Sobre o tema, Gregório Assagra de Almeida pontua que:

[...]

Acerca da matéria, **a jurisprudência vem trilhando entendimento de que o valor da causa na ação civil pública é inestimável, cuja fixação ficará a cargo do autor, diante da inexistência de critério objetivo para tal mister.**

In casu, não demonstrou o agravante motivo plausível para a alteração do valor dado a causa, apenas se utiliza de valores expendidos em construções e implantações de parques em outras unidades da Federação, entretanto, a peculiaridade de cada caso não permite a comparação de preços.

Observa-se que o agravante aponta o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como o adequado para valorar a causa, entretanto, não apresentou qualquer documento ou situação fática que possa embasar o valor apresentado.

Ademais, verifica-se que a ação originária visa à criação e implementação de vários parques, remoção de infraestruturas, reversão de lotes, desocupação de áreas de empréstimo, ocupação de áreas adjacentes, entre outras atividades vultuosas envolvidas que abrangem, ainda, a verificação de danos ambientais o que dificulta, de antemão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquilar o conteúdo da lide.

Desta forma, deve prevalecer o valor apontado pelo autor" (fls. 800/801e).

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, concluiu pela impossibilidade da exata quantificação do valor da causa, ressaltando, ainda, que "não demonstrou o agravante motivo plausível para a alteração do valor dado a causa, apenas se utiliza de valores expendidos em construções e implantações de parques em outras unidades da Federação, entretanto, a peculiaridade de cada caso não permite a comparação de preços". Registrou, ainda, que "o agravante aponta o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como o adequado para valorar a causa, entretanto, não apresentou qualquer documento ou situação fática que possa embasar o valor apresentado".

Nesse contexto, não há como analisar, sem revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o fundamento trazido nas razões do Recurso Especial, no sentido de que "o ora recorrente demonstrou que o valor impugnado é cem vezes maior do que os custos de implantação de outro parque similar" (fl. 851e). Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

2. A majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. AGRAVO DESPROVIDO" (STJ, AgRg no AREsp 583.180/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O valor da causa, nas ações declaratórias, corresponde ao conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC.

2. O Tribunal recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, que o autor estava em posse de todos os elementos necessários para a fixação de um valor determinado.

3. Portanto, **para infirmar o acórdão recorrido, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.315.541/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ASPECTOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Para revisar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a fixação do valor da causa obedeceu a critério subjetivo e que a impugnação não trouxe elementos que demonstrassem a incorreção, seria necessário o revolvimento do conjunto cognitivo dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido" (STJ, REsp 618.073/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 01/07/2004).

Por fim, como ressaltou a decisão ora agravada, esta Corte, em caso análogo, concluiu que, "se, por um lado, o art. 261 do Código de Processo Civil autoriza a realização de perícia para que o juiz forme sua convicção acerca do valor da causa, por outro, há necessidade de que haja fundada dúvida com relação a tal valor" (STJ, REsp 806.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/06/2015).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0020722-6

AgInt no
AREsp 1.049.536 /
DF

Números Origem: 00190225320158070000 00192667920158070000 20150020190229 20150020190229AGS
20150110153617

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES - DF013048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES - DF013048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.